

A PROBLEMÁTICA DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE PRORROGADA FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE PROBLEM OF JUDICIAL AUTHORIZATION IN PRISON IN FLAGRANT EXTENDED TO PUBLIC SECURITY INSTITUTIONS

MENDONÇA, Erick Alves 1
SANTOS, Maycon Denner Barros 2

RESUMO

O Presente trabalho tem como objetivo analisar o procedimento policial no momento da execução da prisão em flagrante em que permite ao agente de segurança pública em deixar de praticar o ato de ofício (Prisão em flagrante), com o intuito de colher mais provas ou para ter eficiência na quantidade de criminosos apreendidos. A forma adotada foi a consulta em diversos trabalhos doutrinários, com base em pesquisas bibliográficas, periódicos e artigos científicos. O principal ponto de estudo obtido com a pesquisa diz respeito à dificuldade do agente de segurança pública em obter êxito nas ações policiais em que se exige um acompanhamento policial retardando o flagrante delito, vez que, é necessária a autorização judicial para proceder à denominada prisão em flagrante prorrogada, dificultando as atividades dos agentes de segurança pública. O fator conclusivo do presente trabalho revela o ferimento a diversos princípios, entre eles o da razoabilidade no que tange a não observância da realidade com que os agentes de segurança pública atuam diante do problema, vez que as normas referentes ao tema trazem requisitos taxativos para a execução de um procedimento urgente.

Palavras-chave: Tipos de Prisões. Prisão em Flagrante. Flagrante Prorrogado. Autorização judicial no Flagrante Prorrogado.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the police procedure at the time of execution of the arrest in flagrante in which it allows the public security agent to stop practicing the ex officio act (arrest in flagrante), with the purpose of gathering more evidence or to have efficiency in the amount of criminals seized. The form adopted was the consultation in several doctrinal works, based on bibliographical research, periodicals and scientific articles. The main point of study obtained with the research concerns the difficulty of the public security agent to succeed in police actions in which police follow-up is required, delaying the flagrante delicto, since, judicial authorization is necessary to carry out the so-called arrest in blatantly extended, hampering the activities of public security agents. The conclusive factor of the present study reveals the injury to several principles, among them that of reasonableness with respect to the non-observance of the

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública, Turma Alfa, Porangatu- Goiás, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, erickam17@hotmail.com

² Professor Orientador: Graduado em Direito, Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Constitucional Aplicado com capacitação para o Ensino no Magistério Superior Professor de Direito Penal, Direito Processual Militar e Direito Penal Militar no curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás. Professor do Curso de Gestão em Segurança Pública da Faculdade Brasil Central. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu-Goiás, Maio de 2018.

reality with which the public security agents act in the face of the problem, since the norms referring to the theme bring urgency procedure.

Keywords: Types of Prisons. Prison in Flagrante. Flagrant Extended. Judicial authorization in Flagrante Extended.

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho visa arrolar os diversos tipos de prisões que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro e apontar especificamente a prisão em flagrante e seus procedimentos no trabalho da Polícia Militar. Também tem como objetivo, discutir acerca do flagrante prorrogado e registrar as diversas exigências previstas na lei para a sua execução e demonstrar que são incompatíveis e ineficazes diante da realidade profissional do policial Militar, analisando principalmente a autorização judicial como exigência para executar o flagrante prorrogado.

No que tange as prisões em flagrante, que por sua vez é um procedimento que exige muita responsabilidade e eficiência na sua execução, há a necessidade de atender todas as normas relativas à matéria de prisões processuais além de garantir as garantias constitucionais vinculadas a matéria de prisões. Neste trabalho apresentaremos circunstâncias que analisem o flagrante prorrogado, colocando as suas vantagens perante a Polícia militar do Estado de Goiás e como esse procedimento pode contribuir para o policiamento ostensivo e repressivo das instituições de segurança pública.

Foram feitas diversas pesquisas bibliográficas em trabalhos de autores com conhecimento aprofundado no tema, com finalidade de analisar o quanto é importante o instituto do flagrante prorrogado para as instituições de segurança pública, em especial o da Polícia Militar em seu trabalho ostensivo, vez que, é a instituição que trabalha com frequência no que tange a prisão em flagrante. Também foi usado o estudo comparado com outros países para destacar a importância do poder discricionário com relação ao uso do flagrante prorrogado.

O presente estudo também visa analisar uma forma de poder discricionário com relação aos agentes de segurança pública na decisão de autorizar o retardamento da prisão em flagrante, sendo que facilita a ação policial com essa ação, não dependendo de autorizações judiciais que atrasaria o procedimento, sendo imprescindível mais autonomia para os serviços policiais para que tenham êxito nas atividades de segurança pública.

O ponto central do presente estudo está em discutir a desnecessidade da autorização judicial para a aplicação do procedimento do flagrante prorrogado.

No ordenamento jurídico brasileiro a pena de prisão tem caráter preventivo e retributivo, tendo também a finalidade de ressocializar o criminoso através de medidas na esfera da execução penal. Desse modo a regra encontrada no que tange a prisões é a de que prevalece a liberdade, sendo a prisão uma medida extrema para assegurar o andamento do processo e punir a conduta praticada.

Segundo Eugênio Pacelli, no que tange aos princípios da liberdade:

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte do nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto à fase processual propriamente dita (ação penal). (PACELLI, 2017, p.234).

Faz necessário então, atender todos essas garantias processuais para que tenha segurança jurídica e para que sejam atendidas todas as características do devido processo legal, sendo imprescindível a observância na aplicação da pena de prisão, não aplicando de forma errônea (agravando a situação do preso desproporcionalmente) e nem deixando de aplicar a devida pena, tendo a impunidade que pode ser uma das maiores preocupações de qualquer sistema jurídico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MODALIDADES DE PRISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema de persecução penal há diversas formas de prisões, tendo entre elas várias finalidades como garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal entre outras, sempre respeitando as formas corretas de aplicabilidade e observando a necessidade e adequação da aplicação na medida da gravidade do crime, e dos fatores pessoais do agente acusado ou indiciado.

Assim, no que tange ao preso devem ser resguardados todas as garantias constitucionais com relação à matéria de prisões, sendo imprescindível a observância do inciso LXI da CF/88:) “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Dessa forma há muitos mecanismos para localizar abusos de poder ou ilegalidades nos procedimentos de medidas cautelares, devendo ser a prisão fundamentada seja qual for à infração praticada, devendo ser analisada e julgada por um agente competente para tal função.

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos tipos de prisões, tendo cada uma delas a mesma finalidade, a de garantir eficácia na persecução penal atendendo a todos os princípios constitucionais sendo que cada uma contém suas peculiaridades e características. As prisões podem ser divididas em prisões penas e prisões cautelares. As prisões cautelares por sua vez são: Prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

2.1.1 Prisão Pena

A Prisão pena consiste no fim da persecução penal com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, onde o Estado vai aplicar a pena ao agente infrator da lei depois de serem oferecidos todos os meios de prova e de defesa, constituindo uma persecução penal eficaz.

Em matéria criminal existem duas modalidades de prisão.

A primeira refere-se ao cumprimento de pena por parte de pessoa definitivamente condenada a quem foi imposta pena privativa de liberdade na sentença. Essa forma de prisão, denominada prisão pena, é regulamentada na Parte Geral do Código Penal (arts, 32 a 42) e também pela lei de execuções penais (Lei n. 7.210/84). Seu cumprimento se dá em regime fechado, semiaberto ou aberto, podendo o réu progredir de regime mais severo para os mais brandos após o cumprimento de parte da pena e desde que tenha demonstrado méritos para a progressão. (GONCALVES; REIS, 2014, p.365)

Assim podemos diferenciar as duas espécies de prisão apesar de ambas terem caráter preventivo e retributivo.

2.1.2 Prisões Cautelares

As prisões cautelares são medidas necessárias para que o processo e o inquérito tenham eficiência, pois elas contribuem para a apuração da autoria do crime e para a

materialidade dos fatos. Elas podem ser encontradas no Código de Processo Penal com seus procedimentos, sendo na maioria das vezes indispensáveis para a eficácia da persecução penal. São elas: Prisão em Flagrante, Prisão preventiva e Prisão Temporária.

Sabendo que esses tipos de prisões estão em determinado momento processual, qual seja antes de uma decisão definitiva, cada modalidade deverá ter que completar seus requisitos indispensáveis para estarem de acordo com a lei, sendo assim estará atendendo ao princípio da legalidade estando em comum acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar existe a prisão processual, decretada quando existe a necessidade de segregação cautelar ao autor do delito durante as investigações ou o tramitar da ação penal por razões que a própria legislação processual elenca. Esta modalidade de prisão, também chamada de provisória ou cautelar, é regulamentada pelos arts 282 a 318 do Código de Processo Penal, bem como pela Lei 7.960/89. (GONÇALVES; REIS, 2014, p.365).

Desse modo a prisão cautelar tem exclusivamente o objetivo de garantir a segurança jurídica das atividades processuais que estejam em curso.

2.2 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante consiste, como e em que momento será aplicado a prisão, ou seja, enquanto os objetos do crime ou outras circunstâncias relacionadas ao crime estiverem “quentes”, “ardendo”, elas serão passíveis de estarem em situação de flagrância, não importando a duração do tempo depois de praticado o crime, mas sim de como são encontrados e por quem está realizando a prisão.

O termo flagrante provém do latim *flagare*, que significa queimar, e de *flagrantis*, que, no léxico, é evidente, notório, visível, manifesto. Na acepção jurídica, flagrante é, então, uma qualidade do delito, daquele que está acontecendo (queimando), permitindo-se a prisão do autor da infração, ante a certeza visual do crime (MIRABETE). (ALVES, 2011, p.16).

Existem várias espécies de prisões em flagrante, sendo todas elas dotadas da mesma característica de flagrar, ou seja, estar em flagrante no momento da realização da conduta delituosa.

Há algumas hipóteses de prisões em flagrante sendo elas: Flagrante próprio, impróprio e presumido. Por flagrante próprio entende-se que esteja em flagrante no momento do ato criminoso ou depois que cometeu a infração e o agente seja perseguido por alguém, pois não necessariamente deverá ser um policial o condutor de uma prisão em flagrante, como nos mostra

o artigo 301 do Código de Processo Penal. O Art. 301 CPP traz: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Assim, podemos falar que não necessariamente apenas os policiais militares e os agentes da polícia civil poderão prender quem esteja sendo encontrado em flagrante delito mas também qualquer do povo que tenha se deparado com tal situação.

Já o flagrante impróprio é aquele em que o suposto autor do fato criminoso é perseguido por agentes policiais ou por qualquer do povo e tenham evidências de ser ele o autor do fato. O flagrante presumido por sua vez é aquele em que o agente que pratica a infração delituosa é encontrado com objetos que presumam que seja ele o responsável pelo delito praticado.

Existem também outras espécies de flagrantes como o flagrante preparado e o flagrante forjado sendo esses considerados ilícitos e o flagrante esperado ou o prorrogado sendo esses considerados lícitos, sendo o objetivo do presente trabalho analisar o flagrante prorrogado no âmbito da atividade da polícia militar e tirar conclusões acerca das suas características.

3 FLAGRANTE PRORROGADO

No ordenamento jurídico brasileiro a Polícia Militar tem o dever de realizar um serviço voltado para a sociedade de maneira eficaz em suas medidas, desse modo, em uma situação em que esteja ocorrendo uma infração penal diante desses agentes, a legislação penal e a Constituição Federal garantem e obrigam o exercício do agente na execução da prisão em flagrante (sendo facultativo para o povo) de forma que a Polícia Militar e as instituições de segurança pública não tenha discricionariedade na ação. É dever do Estado, garantir a ordem pública e a paz social, incorrendo no crime do art.319 do CP (prevaricação), no caso do não cumprimento da medida.

A problemática do presente trabalho está na dificuldade de se obter a autorização judicial e suas formalidades no flagrante prorrogado e ter êxito nos procedimentos investigativos pela polícia judiciária, vez que, o procedimento se torna frágil devido ao grande número de informações relacionado à operação que ficam expostos, tendo como reflexo a ineficiência da

atividade da polícia militar no combate aos crimes relacionados ao flagrante prorrogado, devido a necessidade da urgência da ação.

Nessa situação há que se ter um cuidado em saber em qual momento poderá ocorrer esse instituto, vez que, é dever do estado promover e garantir a segurança pública, assim esse instituto terá que ser realizado com responsabilidade, pois o dever de agir é a regra.

Assim, torna-se imprescindível a utilização do flagrante prorrogado para a segurança pública obter melhores resultados. É importante para o nosso estudo saber em que consiste o flagrante retardado.

Esse instituto foi criado pelo artigo 2, II, da lei n. 9.034/95, para permitir à polícia retardar a prisão em flagrante de crimes praticados por organizações criminosas, desde que as atividades dos agentes sejam mantidas sob observação e acompanhamento, a fim de que a prisão se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista de formação da prova e fornecimento de informações. (GONCALVES; REIS, 2014, p. 372)

Assim, podemos analisar a importância de controlar ou prorrogar o flagrante para obter maior êxito na ação. No mesmo sentido temos o flagrante prorrogado na lei de Drogas 11.343/06.

A mesma providência passou a ser prevista no art. 53, II da lei n. 11. 343/2006, que permite a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrarem no território brasileiro, com a finalidade de se identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. (GONCALVES; REIS, 2014, p.372)

Deste modo, podemos observar que para se obter melhores resultados na busca pelo combate às drogas, há a possibilidade dos policiais envolvidos em uma operação em retardar a prisão e flagrante com a finalidade de obter mais provas (drogas, armas, objetos ilícitos etc.) ou mais integrantes de determinada organização criminosa. Na lei 11.343/06 (Lei De Drogas) há a necessidade de autorização judicial para o cumprimento do flagrante prorrogado, colocando assim o risco de perder o principal objetivo da prisão em flagrante, que é a surpresa, o ato instantâneo que necessita de agilidade e eficiência.

Segundo a lei 11.343/06:

No art. 53, inc. II da lei 11.343/06 diz: Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro,

com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

A segurança pública depende de amparos na legislação quanto aos institutos da prisão, tendo que valorizar e facilitar o serviço da Polícia Militar e das demais instituições de segurança pública envolvidas nos procedimentos das prisões, assim terá mais agilidade e eficácia no procedimento para segregar a liberdade de infratores da lei.

No caso em comento uma autorização judicial para prorrogar uma prisão em flagrante seria um equívoco no ramo policial devido à necessidade e urgência da medida, pois se está em flagrante, tudo ocorre de maneira ininterrupta, devendo o policial assim agir, com agilidade e eficiência.

Assim entende o STJ (Superior Tribunal de Justiça), não ter necessidade da autorização judicial devido à urgência do procedimento.

Em seu julgado, Processo de Habeas Corpus 119 205 MS 2008/0236263-2 T5 Quinta Turma DJe 16/11/2009, 29 Setembro de 2009, Ministro Jorge Mussi.

Existe também a necessidade de constituir normas no que tange aos procedimentos investigatórios em âmbito de flagrante prorrogado para que tenha resguardo legal para as atividades policiais em determinada situação. A entrega vigiada é um procedimento similar ao flagrante prorrogado, com as mesmas finalidades como garantir a prisão de um maior número de integrantes de uma associação criminosa ou apreensão de mais ilícitos penais.

No tocante à entrega vigiada, infelizmente, o que se verifica é que a Lei 11.343/06, ao estabelecer que a concessão da medida da entrega vigiada dependerá, **além da prévia oitiva do MP**, de autorização judicial, **desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito, ou de colaboradores**, acabou burocratizando essa medida investigatória. Isso porque a Lei 11.343/06 simplesmente silencia quanto aos casos em que há urgência para a utilização da medida. E ante a omissão legal, não cabe ao intérprete ou aplicador do direito ampliar as hipóteses da lei. Sendo assim, se houver urgência para ser utilizada a entrega vigiada, acaso a autoridade policial proceda à realização do ato investigatório sem a prévia autorização judicial, sob o argumento da extrema urgência na utilização da medida, a prova resultante dessa medida será ilícita, em razão da ausência de prévia autorização judicial. (MOTA, LUIG ALMEIDA, 2013).

Desse modo o flagrante prorrogado é um procedimento eficaz na busca de provas tanto de objetos quanto para apreender pessoas de uma organização criminosa, tendo que utiliza-lo como medida quando houver necessidade para a ação da Polícia Militar em conjunto

com outras instituições de segurança pública, sendo esse procedimento limitado por autorização judicial, o que torna a ação mais complexa podendo prejudicar a medida (ação policial).

O presente artigo científico busca analisar a importância do instituto do flagrante prorrogado e o seu reflexo nas atividades policiais e sua contribuição para a atividade repressiva do Estado contra a criminalidade, com enfoque na problemática da autorização judicial como requisito para a execução do retardamento do flagrante, mostrando o quanto essa medida pode ser ineficaz devido à necessidade de ações instantâneas, que por sua vez são requisitos imprescindíveis da prisão em flagrante, sob pena de prejudicar o procedimento policial.

Nesse sentido, para a realização deste trabalho foram utilizadas obras bibliográficas de autores renomados e especialistas na área criminal, sendo realizadas também pesquisas em sites de órgãos públicos procurando obter resultados que demonstre essa realidade nos órgãos de segurança pública, considerando a polícia judiciária em seu papel investigativo e a polícia Militar em seu papel repressivo, ambas com o objetivo de promover a ordem pública e a paz social.

Também foram utilizadas pesquisas aprofundadas sobre o flagrante prorrogado em diversas legislações, (artigo 4-B da lei 9.613/98 e o artigo 53 da lei 11.343/06) com o intuito de vislumbrar o objetivo de cada legislação no âmbito da segurança pública, sendo essas pesquisas também realizadas com a finalidade de obter a diferença entre as normas que tratam sobre o retardamento do flagrante delito.

O instituto do flagrante prorrogado é uma das formas de combate ao crime organizado e garantidor da eficácia na atividade policial no que tange ao serviço ostensivo da Polícia Militar e do Policiamento investigativo da Polícia Civil, facilitando o serviço policial, atribuindo autonomia para as instituições, com a finalidade de reduzir os números de criminalidade, proporcionando a ordem pública aos cidadãos, devendo sempre ser facilitado ao agente de segurança pública no que tange ao serviço policial, buscando reduzir limitações (ordem judicial) no procedimento da busca de colheita de provas ou no momento da realização da prisão para garantir a eficácia da persecução penal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo visa demonstrar a ineficácia da autorização judicial na execução da prisão em flagrante prorrogada, frente ao serviço policial ostensivo e investigativo, vez que estão ligados pela segurança pública tendo a necessidade da legislação se adequar conforme a realidade profissional dos agentes de segurança pública para conseguir êxito nas operações em que tenham esse tipo de procedimento. Assim, utilizando métodos e resultados e comparando com outras jurisdições e outros trabalhos acadêmicos busca a autonomia no trabalho policial em decidir quando usar o procedimento, sendo dispensável a autorização judicial diante da urgência do flagrante prorrogado.

Para alguns autores, a autorização judicial seria imprescindível, pois com essa medida o policial estaria amparado de eventuais responsabilidades por uma excludente de ilicitude, o estrito cumprimento do dever legal (MOTA, 2013). Assim deixaria de serem imputadas eventuais responsabilidades administrativas e criminais, atendendo assim ao princípio da legalidade.

Porém na prática não tem grande relevância comparado com a eficiência do ato, vez que o ato de flagrante prorrogado é um ato que requer agilidade no ato decisório de utilizar ou não o instituto, visto que o ato de flagrância ocorre de forma instantânea, devendo ser estudado uma possibilidade de torna-lo discricionário aos agentes de segurança pública que eventualmente poderiam usa-los.

Dessa forma, conforme a decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que foi a favor no sentido de mostrar com a sua decisão em seu julgado, Processo de Habeas Corpus 119 205 MS 2008/0236263-2 T5 Quinta Turma DJe 16/11/2009, 29 Setembro de 2009, Ministro Jorge Mussi, aonde foi constatado não ter necessidade de autorização judicial devido a urgência da medida, fica evidente a ineficácia em procedimentos policiais em que há necessidade de autorização judicial.

Utilizando de estudos comparados entende-se, que em alguns países a autorização judicial não se faz necessária, ou seja, é prescindível sendo decidido pela autoridade policial, já em Portugal, nos casos considerados urgentes haverá uma forma de competência prorrogada (MOTA, 2013). Assim podemos visualizar o quanto é importante o poder discricionário em âmbito das instituições policiais tendo assim uma autonomia em suas atividades para um melhor desempenho em suas ações, não retirando nenhuma forma de punição da autoridade policial diante de um eventual ato de abuso de poder, tanto administrativa quanto no âmbito criminal.

Outro aspecto que deve ser observado é como a legislação trata o tema, a legislação deixa claro que há necessidade de autorização judicial juntamente com outros requisitos imprescindíveis para utilizar o flagrante prorrogado, como o itinerário dos agentes infratores assim como os nomes dos agentes envolvidos, mas deixa de regular os casos em que há urgência na medida deixando vago o correto procedimento nesses casos excepcionais.

Diante dessa situação é imprescindível a criação de normas disciplinando hipóteses em que sejam identificados os casos de urgência no momento de aplicação da prisão em flagrante prorrogada, devido à medida ser necessariamente instantânea, tendo também que instituir autonomia frente às instituições de segurança pública, fazendo com que as autoridades policiais tenham discricionariedade no ato de retardar a prisão em flagrante.

O mesmo autor relata ainda a importância de se ter um prazo estabelecido nesse procedimento policial, sob pena de serem imputados alguns tipos penais como: Art. 316 CP (Concussão), Art. 317 CP (Corrupção Passiva), Art. 319 CP (Prevaricação), todos da lei 2.848/40 Código Penal e também da lei 4.898/65, Lei que regula condutas de abuso de autoridade. Sendo de extrema importância a utilização de um prazo determinado no flagrante prorrogado para que os agentes envolvidos estejam resguardados de possíveis responsabilidades administrativas e penais.

Outro ponto relevante é a ressalta que os autores fazem sobre a eficácia desse procedimento em retardar a prisão em flagrante, como mostra o entendimento de (REIS, 2014), na importância do flagrante prorrogado para garantir a segurança jurídica na persecução penal com eficiência na solução do litígio e contribuindo para a colheita de provas, capaz de trazer uma certeza probatória no caso concreto ou de reunir mais agentes envolvidos em determinados crimes, punindo pessoas hierarquicamente relevantes em associações criminosas.

No que tange ao flagrante prorrogado, é imprescindível demonstrar que em algumas legislações há a possibilidade de executar tal medida com a ausência da autorização judicial, sendo necessária somente prévia comunicação à autoridade judiciária, caso em que ocorre no parágrafo 1º da lei 12.850/13 (Organização Criminosa), que consiste na ação controlada e tem como objetivo retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por organização criminosa, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. Deste modo não faz necessário à autorização judicial, mas sim a prévia comunicação, vez que o retardamento da

intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

Já em outras hipóteses como no artigo 53 da lei 11.343/06 (Lei de Drogas), o procedimento do flagrante prorrogado só pode ser executado sob autorização judicial e ouvido o Ministério Público, além de ter que cumprir outros requisitos, como: a identificação do itinerário provável além dos agentes envolvidos no delito. Também encontramos no artigo 4-B lei 9.613/98 a possibilidade de retardar a prisão em flagrante, porém com autorização judicial e ouvido o Ministério Público.

Assim, visualizamos inúmeras exigências na lei para que seja conquistada tal medida em retardar a prisão em flagrante, sendo totalmente desfavorável à persecução penal e às instituições de segurança pública, devido ao contato direto e ao uso frequente dessas medidas em atuações ostensivas e investigativas, sendo impossíveis de serem realizadas em eventuais ocorrências com urgências, necessitando de mais autonomia na atuação dessas instituições de segurança pública, devendo os poderes públicos torná-la uma decisão discricionária. Há também a necessidade de amparo legal com relação à matéria favorecendo o trabalho policial, não retirando responsabilidades de agentes públicos em eventuais crimes de abuso de autoridade e outros crimes funcionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo é notório diante dos argumentos apresentados, a ineficácia da ordem judicial para a concessão do retardamento da prisão em flagrante, diante dos inúmeros requisitos que traz a legislação para aplicar o procedimento sendo que o serviço policial não é compatível com tal medida devido a necessidade da urgência do procedimento.

No que tange ao retardamento da prisão em flagrante, é imprescindível que sejam respeitadas todas e quaisquer normas referentes aos Direitos Humanos e as normas infraconstitucionais relativas a prisão inclusive a Constituição Federal, para que o procedimento seja válido e eficiente. Dessa forma, a análise do presente trabalho recai sobre a dispensabilidade da ordem judicial, tendo que ser revista à legislação e analisada uma forma de deixar a cargo da autoridade policial presente, sobre o momento de aplicação da medida.

Assim conclui-se que a discricionariedade na concessão da medida do flagrante prorrogado pelo agente que esteja atuando nas atividades ostensivas e investigativas de polícia é fundamental para o êxito nas atividades da Polícia Militar e demais instituições de segurança pública do Estado de Goiás devendo ser respeitadas todas as normas referentes ao procedimento, sob pena do agente ser responsabilizado nas esferas cíveis criminais e administrativas.

Portanto, há a necessidade de garantir autonomia nas atividades policiais de modo que seja utilizada com a finalidade de produzir novas provas e descobrir novos integrantes de grupos ou organizações criminosas, beneficiando assim as instituições de segurança pública e a sociedade, vez que, é ela a principal beneficiada neste processo.

Vale ressaltar que o presente estudo é de extrema importância para as instituições de segurança pública devido a ausência de discussão no meio policial e de extrema importância para combater tanto o tráfico de drogas quanto as organizações criminosas, entre outros crimes em que seja necessário retardar a prisão em flagrante para atingir os objetivos desse procedimento, tendo esse procedimento reflexo no policiamento preventivo e eficácia no policiamento repressivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R. R. **Direito Processual Penal**. Niterói RJ, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Lex: **Vade Mecum**: 17ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2014.

BRASIL. Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acessado em: 25 de Fevereiro de 2018.

MOTA, L. A. **A ação controlada como meio investigatório**. Conteúdo jurídico, Brasília DF: 8 de abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-acao-controlada-como-instrumento-investigatorio,42794.html>>. Acesso em: 30 de Maio de 2018.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, A. C. A; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo SP, 2014.